APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) e outro / Villaggio Jk

APELADOS: AUTOR(A) e outro / Villaggio Jk

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 10.958

Verificar

APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – MULTA COMINATÓRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Insurgência de ambas as partes. Obrigação da ré de fornecer imagens de câmeras de segurança. Descumprimento comprovado. Ré assegurou previamente a preservação dos arquivos, contradizendo alegação posterior de exclusão automática. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Valor arbitrado em R$ 2.000,00, diante da inadequação do percentual aplicado na sentença. Evidenciada pretensão resistida. Condenação da ré em honorários mantida. Sentença parcialmente reformada para fixar honorários advocatícios por equidade e esclarecer o termo inicial da multa – Recurso da parte autora provido e recurso da parte ré improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, fundada no art. 381, I, do Código de AUTOR(A), ajuizada por AUTOR(A) e AUTOR(A) em face de Espaço AUTOR(A)., julgada extinta sem resolução de mérito pela r. sentença de fls. 106, cujo relatório se adota, para condenar a parte ré ao pagamento de multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 123/131), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa resulta em montante irrisório, incompatível com o trabalho desempenhado pelos patronos, devendo ser aplicada a regra do art. 85, § 8º, do CPC, que autoriza a fixação por equidade. Além disso, sustenta a existência de obscuridade na sentença quanto à data inicial de incidência da multa cominatória, o que dificulta a sua correta liquidação. Pugna pela reforma da sentença para majorar os honorários advocatícios para montante não inferior a R$ 3.000,00 e esclarecer o termo inicial da contagem da multa cominatória.

Igualmente irresignada, também recorre a parte ré (fls. 137/151), sustentando que não houve descumprimento da decisão judicial, pois apresentou as imagens que possuía antes mesmo de ser intimada e, posteriormente, informou dentro do prazo que as demais gravações já haviam sido sobrescritas, razão pela qual não poderia ser penalizada com a aplicação de multa. Alega, ainda, que a ação de produção antecipada de provas não possui caráter contencioso e que não houve pretensão resistida, o que afastaria a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a reforma da sentença para afastar a multa cominatória e excluir a condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 132/133 e 152/153) e regularmente processado, com contrarrazões de ambas as partes (fls. 154/161 e 165/179). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da parte ré.

Narram os autores em sua inicial que foram vítimas de agressões físicas na madrugada de 10/02/2023, dentro e fora da casa de eventos Villaggio JK, durante um evento de formatura. Para identificar os responsáveis e buscar sua responsabilização, ajuizaram a presente ação de produção antecipada de provas, requerendo a disponibilização das imagens das câmeras de segurança do local. Alegam que, apesar de tentativas extrajudiciais para obter os vídeos, a ré condicionou a entrega à apresentação de ordem judicial, o que motivou o ajuizamento da demanda.

Em sede de contestação, a ré sustentou que não houve resistência à entrega das imagens, pois forneceu algumas gravações antes mesmo de ser intimada formalmente. Alegou que as demais imagens solicitadas não poderiam ser apresentadas porque haviam sido automaticamente sobrescritas após 15 dias, conforme política interna do estabelecimento. Defendeu, ainda, que a ação de produção antecipada de provas não possui caráter contencioso e que não haveria justificativa para a imposição de multa ou condenação em honorários advocatícios.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, acolho o pedido da parte autora para que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de AUTOR(A), uma vez que foi fixado em valor ínfimo pelo juízo de primeiro grau, o que não deve prevalecer. O advogado exerce função essencial à justiça e deve ser remunerado de forma condizente com o serviço prestado. Assim, considerando os parâmetros adotados pelo Tribunal, fixo os honorários por equidade, no importe de R$ 2.000,00.

Do conjunto probatório dos autos, é certo que os pedidos formulados pela ré em sede recursal não merecem acolhimento. Isso porque restou demonstrado que a requerida tinha plena ciência da obrigação de apresentar todas as imagens desde sua citação, em 13/02/2023, e, ainda assim, forneceu apenas registros parciais. Além disso, em 15/02/2023 (fls. 100), a própria ré assegurou que todas as gravações estavam preservadas, o que contradiz sua posterior alegação de exclusão automática dos arquivos. Anote-se, ainda, que a requerida tinha plena ciência do interesse do autor nas imagens, pois incontroverso que tais já haviam sido solicitadas extrajudicialmente.

Assim, não há justificativa para o descumprimento da ordem judicial, sendo legítima a imposição da multa, nos moldes da decisão de fls. 88, seja no tocante ao valor diário (R$ 1.000,00), seja no tocante ao limite imposto (R$ 10.000,00), seja no tocante ao prazo concedido (15 dias contados da regular intimação da decisão – fls. 92), após o que resta caracterizado o descumprimento da ordem judicial, sendo oportuno anotar que a sentença estipulou o prazo final da aplicação da multa (fls. 106).

Igualmente improcede o pedido de exclusão dos honorários sucumbenciais. Embora a produção antecipada de provas não seja, em regra, contenciosa, a conduta da ré conferiu litigiosidade ao feito, exigindo reiteradas manifestações da parte autora e a imposição de sanção judicial para garantir o cumprimento da ordem. Evidenciada a pretensão resistida, mantém-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados corretamente por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, não há como acolher o pedido de efeito suspensivo formulado. Consoante o já decidido no despacho de fl. 184, a multa cominatória não se trata de mera confirmação de uma penalidade fixada abstratamente em tutela provisória, mas sim de sanção aplicada em razão do efetivo descumprimento da obrigação judicial. A parte ré teve ampla oportunidade para cumprir a determinação integralmente no prazo estabelecido e não o fez, frustrando a efetividade da decisão. Suspender a exigibilidade da multa significaria chancelar o descumprimento de ordens judiciais sem consequências, o que não pode ser admitido.

Sobre o tema, veja-se o entendimento preponderante desta Corte:

“Apelação Cível. Produção antecipada de prova c.c pedido liminar. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Indicação do pedido principal. Direito autônomo à prova. Inteligência do artigo 381 do CPC/2015. Prévia notificação extrajudicial, que atende aos requisitos exigidos. Busca e Apreensão. Artigo 400 do CPC. Medida coercitiva com o fim de compelir a apelante ao cumprimento da ordem judicial. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Campinas - [VARA]; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Tutela de urgência deferida para guarda das imagens obtidas em caixa eletrônico – Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão – Ocorrência – Cumprimento de sentença iniciado- Notícia da impossibilidade do cumprimento da decisão Ocorrência - Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos- Cabimento: – Iniciado o cumprimento de sentença, de rigor a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, quando o banco não cumpre a decisão judicial de guardar as imagens obtidas na agência bancária, cuja decisão havia, também, fixado multa cominatória. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Itapeva - [VARA]; Data do Julgamento: 21/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão recursal que limita-se a discutir o valor da multa imposta – Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação – Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de AUTOR(A) – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Bauru - [VARA]; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Nesse sentido, a hipótese é de parcial reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios por equidade no valor de R$ 2.000,00, bem como para esclarecer os parâmetros para elaboração do cálculo da multa imposta, mantendo-se os demais termos da sentença tais como lançados.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte autora em sede recursal, que fixo em R$2.500,00, posto que foram fixados por equidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso da parte autora e NEGO provimento ao recurso da parte ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator